



Cartilha do Factoring



Cartilha do Factoring

Apresentação

A Cartilha do Factoring é uma coletânea de informações úteis dirigida a empresários e aos profissionais de mercado interessados em conhecer mais sobre a atividade. Elaborado pela ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil – Factoring o documento destaca os verdadeiros objetivos e conceitos do instituto, os fundamentos técnicos e legais, à luz do direito brasileiro e de aspectos ético-operacionais emanados das normas corporativas da ANFAC, observados pelas empresas de fomento filiadas, bem como, de mecanismo universalmente praticado em mais de 60 países e consagrado instrumento de apoio ao segmento das pequenas e médias empresas.

Reunimos dados que julgamos úteis à orientação daqueles que se propõem a ingressar na atividade, fazendo do factoring sua profissão, para dela retirar seu ganha-pão e para prestar efetivamente serviços e contribuir para agregar valor à economia do País.

Fundada em 11 de fevereiro de 1982, a ANFAC é a entidade que há 27 anos representa o setor e luta pela regulamentação que estabeleça uma disciplina legislativa específica à atividade. Em 21.12.2006 a CCJ - Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.615/2000, de autoria, do seu relator, Deputado Léo Alcântara. Já em 21.03.2007, o PLC nº 13/2007 (ex-PL nº 3615/2000), da Câmara dos Deputados foi encaminhado para o Senado. É oportuno ressaltar que o projeto em tramitação não têm o objetivo de “legalizar” o fomento mercantil mas dotar o factoring de uma disciplina legislativa específica que reúna com clareza toda a legislação difusa em que está respaldada a atividade atualmente em um único texto legal, inserindo, ainda, órgão regulador, tipificações por infrações administrativas e penais, com o objetivo de preservar o fomento como um meio de alavancagem do setor produtivo e de demonstrar que as empresas de fomento mercantil são sérias, conscientes de seus compromissos sociais e econômicos, e de estabelecer-lhes mecanismo de defesa contra fraudes e práticas heterodoxas. Desejamos a todos uma excelente leitura e colocamo-nos à disposição para informações complementares.

Luiz Lemos Leite
Presidente

ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring

São Paulo - SP (Diretoria e Administração Geral)

Rua Mário Amaral, 172 - 11º Andar - Paraíso
CEP: 04002-905 - São Paulo - SP
fone: (11) 3889-2300
fax: (11) 3889-2310
anfac@anfac.com.br
www.anfac.com.br

Brasília - DF (Sede)

SRTVS - Quadra 701 - Bloco 0 - nº 110 - Edifício Novo Centro
Multiempresarial - Sala 285 - Asa Sul
CEP 70.340.000 - Brasília - DF
fone: (61) 3322-7829



Balizamento Legal e Operacional do Factoring no Brasil

I - LEGAL

- Instrução Normativa nº 16 de 10.12.1986, do DNRC dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil.
- Circular - 1.359 de 30.09.1988, do Banco Central do Brasil, que revogou a Circular do BC nº 703, 16.06.1982, reconhece ser o fomento mercantil - factoring atividade mercantil mista atípica que consiste na prestação de serviços conjugada com a aquisição de direitos creditórios ou créditos mercantis;
- Resolução - 2.144 de 22.02.1995, do Conselho Monetário Nacional, reconhece definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimita nitidamente a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que têm por objeto a coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros no mercado (Art. 17 da Lei 4594 de 31.12.1964 e Arts. 1º e 16 da Lei 7492/1986);
- Circular - 2715 de 28.08.96, do Banco Central do Brasil, permite às instituições financeiras a realização de operações de crédito com empresas de fomento mercantil.

II - OPERACIONAL

- Art. 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal.
- Art. 170 da Constituição Federal.
- COAF Lei 9613 de 03.03.1998 - Resolução nº 13, de 30.09.2005 e Resolução nº 16 de 28/03/2007.
- Prestação de Serviços (Art. 594 do Código Civil).
- Compra e venda - (Arts. 481 ao 489 do Código Civil).
- Cessão de Créditos (Arts. 286 ao 298 do Código Civil).
- Endosso:
 - o Arts. 910, 911 e 914, do Código Civil.
 - o Arts. 15 e 16 da Lei Uniforme - Conv. de Genebra (Dec. 57663/66).
 - o Art. 13, § 4º e 18, § 2º da Lei 5474/68.
- Vícios Redibitórios (Arts. 441 ao 446 do Código Civil).
- Solidariedade Passiva (Arts. 264 e 265 do Código Civil).

III -FISCAL

- Ato Declaratório 51/94, da Secretaria da Receita Federal.
- Art. 28, § 1º, alínea 'c' - 4 da Lei 8981/95, reiterado pelo Art. 15 da Lei 9249/95, Art 58 das Leis 9430/96 e 9532/97. Art. 14, inciso VI, da Lei 9718/98 e Decreto 4494, de 03.12.2002.
- Lei 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.833/2003 (PIS/COFINS).
- Atos Normativos, específicos, para a atividade, da Secretaria da Receita Federal.



- Artigos 17, 18 e 44, § 7º da Lei 4595/64 (Lei Bancária).
 - Artigos 1º e 16 da Lei 7492/86 (Crimes contra a SFN).
 - Artigo 160 do Código Penal. Lei 1521/5.
 - Medida Provisória 2172/01.
-

As Pequenas e Médias Empresas e o Fomento Mercantil

Para o pequeno e médio empreendedor, um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento do seu negócio é a obtenção de crédito ou recursos, não importando o quanto seus projetos ou produtos sejam inovadores ou promissores. A falta de crédito, entre outras, é apontada como uma das causas da alta taxa de mortalidade das pequenas e médias empresas. Enquanto no Brasil o volume de crédito em relação ao PIB é de apenas 32%, no Chile esse percentual é de 57%, segundo o estudo elaborado pela Austin Rating

com 173 países, com dados colhidos do FMI, Banco Mundial e Bancos Centrais. Uma boa alternativa de crédito para as pequenas e médias empresas é o fomento mercantil que, embora pouco conhecido no Brasil, existe há 27 anos e contribui de forma relevante para o desenvolvimento socioeconômico do País. Em 2007, o volume de giro de carteira das empresas filiadas à ANFAC representou 2,5% do PIB brasileiro.

O que é Fomento Mercantil - Factoring

Fomento Mercantil – factoring é a prestação de serviços, em base contínua, os mais variados e abrangentes, conjugada com a aquisição de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição, aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988, da qual participou o Brasil com mais 52 Nações, consta do Art. 28 da Lei 8981/1995. No Brasil, traduzimos a expressão factoring, para fomento mercantil, definitivamente

Factoring é negócio sério para profissionais

consagrado em vários normativos da administração pública e em leis federais. Factoring é um étimo anglo-latino derivado do substantivo latino “factor”, is (3ª derivação), cujo radical origina-se do verbo “facere”, que significa agir, fazer, desenvolver e fomentar. As empresas aqui são conhecidas como sociedades de fomento mercantil. São sociedades empresárias (mercantis), que tem seus atos, constitutivos, registrados e arquivados nas Juntas Comerciais do País.

Como funciona a operação de fomento mercantil?

Na modalidade operacional conhecida como factoring convencional a empresa-cliente vende à vista os direitos de suas vendas mercantis, realizadas à prazo, para a empresa de fomento mercantil. Atualmente, outras modalidades operacionais, são

disponibilizadas pelas empresas de fomento mercantil, às suas empresas-clientes, tais como, a operação denominada “fomento à produção” destinada a aquisição de matéria-prima ou insumos.

Quais as vantagens do fomento mercantil para as pequenas e médias empresas?

Ao alienar os direitos creditórios de suas vendas para uma empresa de fomento, a pequena ou a média empresa obtém o capital de giro necessário para

ajustar o seu fluxo de caixa e desenvolver o seu negócio.

Benefícios do Factoring para a empresa-cliente

- Aconselhamento ao empreendedor em suas decisões importantes e estratégicas, além das atividades rotineiras;
- Menor envolvimento e preocupação do empreendedor com as suas atividades rotineiras de

pagar, receber e prover recursos, liberando-o para tarefas mais importantes para melhor gestão empresarial: novos produtos e mercados, maior produção e redução dos custos operacionais;

- Melhor fluxo de caixa, recebendo à vista o que vende a prazo e propiciando a expansão segura das vendas. Transforma vendas a prazo em vendas à vista;
- Condições excepcionais de barganha com seus fornecedores;
- Crédito ampliado: limite concedido ao comprador do produto. Análise do padrão creditício do sacado-

- devedor;
- Eliminação do endividamento;
- 100% de dedicação à sua empresa, permitindo aprimorar produção e venda e melhorar a competitividade no seu ramo de negócio;
- Racionalização de todos os custos da empresa-cliente.

O que é a ANFAC?

A ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil-Factoring é a entidade que reúne as empresas de fomento que atuam no mercado comprando créditos mercantis e prestando serviços às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de varejo. Para auxiliar nas negociações entre a empresa de factoring e sua clientela, a ANFAC adotou uma metodologia de

cálculo e criou o Fator ANFAC, indicador de referência para os negócios e publicado diariamente, no portal www.anfac.com.br na mídia impressa e na internet. Hoje, as 700 empresas associadas à ANFAC atendem a 135 mil empresas de pequeno e médio porte, gerando 2 milhões de empregos de forma direta e indireta e sendo responsáveis por um volume de tributos recolhidos

27 ANOS
TRABALHANDO PELO SUCESSO
DO FOMENTO MERCANTIL

FATOR DE COMPRA %									
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Jan	3,80	3,89	4,42	4,24	4,55	4,52	3,96	3,96	4,03
Fev	3,77	3,88	4,40	4,40	4,57	4,51	3,95	3,95	4,01
Mar	3,83	3,82	4,40	4,40	4,60	4,51	3,94	3,95	4,00
Abr	3,89	3,83	4,40	4,39	4,62	4,42	3,92	3,98	
Mai	3,89	3,81	4,43	4,41	4,63	4,35	3,91	3,99	
Jun	3,93	4,10	4,39	4,40	4,64	4,31	3,90	4,01	
Jul	4,10	4,04	4,36	4,42	4,63	4,29	3,90	4,02	
Ago	4,04	4,04	4,34	4,43	4,63	4,24	3,91	4,03	
Set	4,03	4,01	4,33	4,45	4,62	4,13	3,92	4,00	
Out	3,97	4,25	4,28	4,46	4,61	4,06	3,93	4,07	
Nov	3,95	4,37	4,25	4,49	4,58	3,99	3,94	4,07	
Dez	3,90	4,38	4,24	4,51	4,55	3,96	3,96	4,07	

Diretoria

PRESIDENTE

LUIZ LEMOS LEITE (SP)

1º VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Marconi José Pereira (PE)

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Alcidésio Sabino Maciel (PE)

VICE-PRESIDENTE CORPORATIVOS

Responsabilidade Social

Alexandre Dumont Prado (MG)

Assuntos Educacionais e de Formação Profissional

Divaldo Disposti (SP)

Recuperação e Revitalização de Empresas

Frederico Loyo Filho (PE)

Relações Públicas e Institucionais

João Amado Réquia (RS)

Planejamento e Gestão

Livio Utech (SC)

Novos Produtos

Marcelo Katz (RJ)

Editoriais, Marketing e Mídia

Marcio Aguilar (RS)

Governança Corporativa

Olmiro Walendorff (RS)

Assuntos Federativos

Pio Danielle (SP)

Assuntos Trabalhistas, Contábeis e Tributários

Sérgio Silveira Melo (CE)

VICE-PRESIDENTES REGIONAIS

Norte

Mário Ricardo Gomes (AM)

Nordeste

Sudeste

João Carlos Ribeiro Vargas (ES)

Sul

José Góes (PR)

Centrooeste

Lindomar Moreira (GO)

CONSELHO FISCAL

Membros

Efetivos

Marcus Vinicius Campos Tavolari (SP)

Lázaro Cardoso (SP)

Suplentes

Cyro Miranda Gifford Neto (SP)

José Duran Ferreira (SP)

Dalton Xavier Araújo (GO)

CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Presidente

Efetivos

Manoel Carlos Vieira Moraes (SP)

Lúcio Abrahão Neto (SP)

Miguel José de Oliveira (SP)

Clodovil Alonso Zacarias (SP)

Álvaro Acosta Lopez (RS)

Suplentes

Demetrius Alberto Duailibi (SP)

Cesar Moura Rodrigues (PA)

Assessores da Presidência

Dorival Maso (SP)

Nadir Baruzzi (DF)

José Luis Dias da Silva (SP)

Vantagens de se associar à ANFAC

Ao se associar, a empresa de fomento mercantil terá à sua disposição:

1. Banco de dados de uso exclusivo das associadas para consultas, com acesso via internet, utilizando login e senha privativos onde você encontra:

a) Manual do Associado contendo orientação e modelos de documentos indispensáveis à execução dos trabalhos do dia a dia da sociedade de fomento mercantil, tais como:

- Contratos de Fomento Mercantil Convencional;
- Contrato de Contas a receber e a pagar;
- Contrato de Fomento à produção (matéria-prima);
- Termos Aditivos;
- Cartas de Notificação;
- Fichas Cadastrais;
- Quadro Sinótico dos Tributos;
- Plano de Contas;
- Nota Fiscal de Serviços entre outros.

b) Circulares Normativas de orientação legal, técnica, jurídica, tributária e as consideradas mais importantes, de 1995 em diante;

c) Assessoria ANFAC: análise, orientação e respostas a dúvidas ou consultas formuladas eletronicamente, via e-mail, e disponibilizadas a todas as associadas quando o assunto for considerado de interesse geral;

d) A empresa de fomento mercantil poderá beneficiar-se de acordos de cooperação técnica firmados entre a ANFAC e diversos parceiros, para prestação de vários serviços, a preços subsidiados, como:

2. Atendimento personalizado, por telefone, para assuntos com foco operacional, contábil, tributário e jurídico ou através de reuniões pré-agendadas diretamente com os assessores da presidência.

3. Plantão Jurídico para atendimento de empresários e advogados das empresas associadas de todo o Brasil.

4. Além dos documentos, normativos enviados pela ANFAC a empresa filiada recebe a Revista Fomento Mercantil de circulação bimestral, com informações do segmento e, diariamente a sinopse de notícias ANFAC NEWS.

Informações e esclarecimentos adicionais consultar:

**São Paulo: Rua Mário Amaral,
172 - 11º andar
CEP 04002-020
Tel.: (11) 3889.2300**

Brasília: Tel.: (61) 3322.7829

www.anfac.com.br

Portal ANFAC

Objetivo do Portal?

O Portal ANFAC – www.anfac.com.br - tem por objetivo aumentar e aperfeiçoar a integração e a comunicação entre as empresas de fomento associadas e a ANFAC. Disponibiliza informações úteis e importantes que contribuem para o funcionamento ótimo e seguro da Empresa de Fomento Mercantil, tais como:

TV ANFAC

A TV ANFAC tem por finalidade difundir os conceitos básicos que caracterizam o instituto do fomento mercantil, sendo mais um canal de informação e contato da ANFAC com suas empresas filiadas e com a sociedade. Unindo praticidade e a mais moderna tecnologia utilizada na Internet, a TV ANFAC tornará acessível às novidades, pontos de vista, comentários e entrevistas do mercado de fomento mercantil.

Fator ANFAC

O fator ANFAC, publicado diariamente pela ANFAC, é uma referência para o mercado (mero parâmetro) e para as empresas de fomento mercantil nas suas relações com as empresas-clientes. O portal ANFAC disponibiliza a série histórica do Fator ANFAC, para cada ano há uma Base de Dados.

FAQ

Reúne as principais perguntas encaminhadas à ANFAC, com suas respectivas respostas.

Revista Fomento Mercantil

De circulação Bimestral, com informações do segmento e do mercado.

Importância do Portal

O Portal ANFAC abre um canal de comunicação exclusivo, de acesso restrito para as empresas associadas a ANFAC, contribuindo para o aprimoramento da qualidade, da agilidade e de

segurança dos serviços e informações prestados, facilitando assim o cotidiano da empresa de Fomento Mercantil.



Estrutura do Portal

Os diversos aplicativos que compõem o Portal de uso exclusivo das empresas associadas estão estruturados de seguinte maneira:

1. Manual do Associado

Disponibiliza ao usuário o acesso às minutas de modelos de Contrato de Fomento Mercantil, Termos-Aditivos e os procedimentos técnico-operacionais que devem ser observados pelas empresas de Fomento Mercantil no desenvolvimento de sua atividade e no dia-a-dia de seus negócios.

2. Circulares ANFAC

Órgão oficial de comunicação (eletrônica) entre a ANFAC e as empresas associadas em que são tratados temas operacionais, jurídicos, tributários, contábeis e outros de interesse do setor e das empresas de fomento.

3. Suporte Jurídico

Principais decisões judiciais e jurisprudência sobre a atividade.

4. Consultas Técnicas

Aplicativo que tem por objetivos, agilizar e facilitar a resolução de dúvidas das empresas associadas de caráter operacional, jurídico, tributário e contábil, entre outras. Através de consultas feitas a ANFAC ou pela leitura de consultas efetuadas por outras empresas de factoring. Podem ser acessadas no item "Consultas Técnicas", formando assim um "Banco de Perguntas e Respostas".

Conheça melhor nosso portal e serviços acesse:

www.anfac.com.br

Conteúdo e informações seguras garantidas pela ANFAC,
27 anos de experiência em fomento mercantil.

Manual de Constituição de Empresas de Factoring

Confeccionado em conformidade das novas normas do Código Civil

Este manual destina-se àqueles empresários que se propõem a constituir uma sociedade de fomento mercantil - FACTORING.

A nossa experiência, em 27 anos, demonstrou que, por ser ainda pouco estudada e conhecida, a atividade do fomento tem sido objeto de conceitos vagos, errôneos e superficiais, que se reproduzem freqüentemente nos atos constitutivos das sociedades de fomento mercantil.

O objetivo deste Manual é oferecer aos interessados a orientação para entrar no mercado do fomento mercantil e os procedimentos exigidos para a constituição da empresa, sem necessidade de recorrer a pessoas não especializadas e com o intuito de simplificar o trabalho com baixos custos utilizando-se de um “know how” que conseguimos reunir ao longo destes anos.

A experiência tem demonstrado que o fomento mercantil, pela complexidade de suas funções e tarefas, exige pessoal especializado e amoldado à sua cultura, assim como a experiência tem aconselhado a necessidade primordial de um aprendizado profundo de conhecimentos de organização, de mercadologia, de contabilidade, de direito, de matemática financeira, de relações públicas, de análise de riscos e de técnicas

de atribuição de limites operacionais. Este conjunto de conhecimento tem garantido o sucesso das empresas filiadas à ANFAC, cujo Código de Ética exige a presença de um Agente de Fomento Mercantil (Operador de Factoring). Nos inúmeros cursos realizados já foram diplomados mais de 6.700 profissionais.

A título de esclarecimento, informamos que o fomento, por ser uma atividade mercantil, está excluída do sistema de controle do Banco Central, não necessitando, para funcionar, de registro naquele órgão. Os atos constitutivos de uma sociedade de fomento mercantil, para sua existência legal, dependem de registro e arquivamento na Junta Comercial.

Para adquirir o Manual de Constituição de Empresas de Factoring, entre em contato com o IBFM – Instituto Brasileiro de Fomento Mercantil, com Francimar pelos telefones: (11) 3889 2233.

(11) 3889.2231 ou 3889.2232

e-mail ibfm@ibfm.com.br

site: www.ibfm.com.br

Constituição de Uma Sociedade de Fomento Mercantil

OFÍCIO DENOC/GABIN-86/105-BRASÍLIA (DF), 14-11-86

Do: Chefe do Departamento de Normas do Mercado de Capitais – DENOC

Ao: Dr. Marcelo Monteiro Soares

MD. Diretor-Geral

Departamento Nacional de Registro do Comércio

Senhor Diretor:

1. Reportamo-nos aos termos do Ofício DF/DNRC/GDG/DJ/nº 022, de 7-10-86, através do qual V.Sa. solicita a manifestação deste Banco sobre o procedimento a ser adotado com relação aos pedidos, que ingressem nas Juntas Comerciais, de arquivamento de atos constitutivos das empresas que se propõem a praticar atividade conhecida como “factoring”, ou por denominação equivalentes.

2. Tendo em vista a sentença favorável, proferida pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, com relação à Apelação em Mandado de Segurança nº 99.964-RS (4498011), e até que a matéria seja disciplinada, solicitamos o obsequio de orientar as Juntas Comerciais no sentido de conceder o arquivamento do ato constitutivo daquelas empresas, sem a necessidade de exame prévio do pedido por este Banco.

Atenciosamente

Departamento de Normas do Mercado de Capitais
3.876.444-D Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Chefe

Dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de faturização (factoring)

O DIRETOR – GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – DNRC, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.4º, da Lei nº 4.726, de 13-7-65, art. 8º, da Lei nº 6.939, de 9-9-81; a Instrução Normativa DNRC/Nº 1, de 19-8-86, e

CONSIDERANDO:

- a) a decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos na Apelação em Mandado de Segurança nº 99.964-RS(4498011);
- b) os termos do Of. Banco Central/DENOC/GABIN-86/105, de 14-11-86, em que se solicita ao DNRC orientar às Juntas Comerciais quanto ao arquivamento de atos de empresas que tenham por objeto a prática das atividades denominadas de “factoring”; e, finalmente;
- c) os estudos efetuados pela Comissão de Modernização do Sistema Normativo do Registro do Comércio, constituída pela Portaria nº 7, de 17-6-86, publicada no DOU, de 2-7-86.

RESOLVE:

Art.1º - Ficam os órgãos de Registro do Comércio autorizados a arquivar os atos constitutivos de empresas que tenham por objeto a exploração de atividades conhecidas como “faturização” ou “factoring”, independentemente de aprovação prévia do Banco Central do Brasil.

Art.2º - Não será exigida das empresas referidas no art.1º o cumprimento de quaisquer outras formalidades, além das previstas na legislação vigente para as empresas mercantis em geral.

Art.3º - Esta Instrução vigora a partir da data de sua publicação, revogados os Telex DNRC nº 5, de 1º-4-82 e nº 12, de 8-8-83, e demais disposições em contrário.

Marcelo Monteiro Soares

(v. páginas 50 e 51 do livro Factoring no Brasil – 11ª edição)

Clipping do Fomento Mercantil

(PUBLICAÇÕES IMPORTANTES)

Fogaça afirma que regulamentação impedirá desvirtuamento do factoring

O então Senador José Fogaça (PMDB-RS) defendeu, dia 26 de fevereiro de 1997, em discurso no Senado, a urgência na aprovação da lei reguladora do fomento mercantil. A íntegra do importante pronunciamento é a seguinte:

“Trago, nesta sessão, para debate da Casa e dos colegas senadores, um tema que, emerge com a CPI dos Títulos Públicos emitidos para pagamento de precatórios. Embora não vá entrar no cerne da questão, porque o tema já está sendo contundentemente tratado pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito – é lá o fórum legítimo e adequado para o debate desta matéria –, há uma questão que paralelamente surgiu e que parece ser merecedora de uma análise e de uma consideração.

Aqui tenho um recorte da Gazeta Mercantil, de segunda-feira, em que um dos mais lúcidos e inteligentes senadores desta Casa, possivelmente um dos mais cultos e preparados, um economista extremamente qualificado, o Senador José Serra, emite opinião sobre o assunto.

É o seguinte o trecho da matéria:

"A utilização da IBF Factoring como 'laranja' de outras instituições financeiras levou José Serra a sugerir que as empresas de factoring passem a ser fiscalizadas pelo Banco Central". Diz José Serra: "Do jeito que estão

hoje, elas burlam os controles de crédito. Não se trata de acabar com elas, mas de colocá-las dentro das normas que regem o mercado financeiro".

Chamou-me a atenção essa declaração de um Senador da estatura e da importância do Senador José Serra, que atualmente é membro da Comissão Parlamentar de Inquérito e já exerceu o cargo de ministro do Planejamento e secretário do Planejamento de São Paulo. É uma figura realmente

de grande destaque no País. Mas aqui estamos verificando que até entre as pessoas mais lúcidas, mais bem informadas – e há poucas pessoas tão bem informadas no País como o senador José Serra –, até entre elas há, muitas vezes, um erro de interpretação. Um engano, um equívoco ou uma desinformação a respeito do que é de fato o factoring.

A empresa deste cidadão que se apresentou na Comissão Parlamentar de Inquérito, intitulada IBF, na verdade, não é uma empresa de factoring não exerce o factoring, e se trata de uma burla da lei, de um engodo, de uma mentira, de uma contrafação, de uma verdadeira falsificação ideológica. Uma empresa como essa ganha uma notoriedade nacional, ganha destaque no noticiário, e, de repente, um dos mais brilhantes homens públicos, o Senador José Serra generaliza o fato para quase todas as empresas de factoring.

Fico a me perguntar se um homem da largueza de visão, da capacidade, do conhecimento do Senador José Serra comete esse equívoco, fico a pensar quantos brasileiros não estarão fazendo o mesmo, quantos homens ligados à atividade política, à atividade econômica, ao setor produtivo do País não estão tendo esse mesmo erro de enfoque ou de interpretação.

É muito importante fazer esse registro, quero ressaltar, mais uma vez, que só estou usando o exemplo do Senador José Serra pela sua importância, ou seja,

pela importância de sua pessoa, pelo seu nome, pela sua grandeza, pela sua enorme dimensão política porque, na verdade, factoring não é empresa de mercado financeira, empresa de factoring não pode atuar no mercado financeiro, não pode captar recursos do mercado financeiro, não pode realizar operações nesse sentido. Há dois anos. Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentei à Casa um projeto de lei exatamente com o objetivo de regulamentar as



"Factoring é uma atividade voltada para o fomento mercantil, para a assistência técnica, contábil e financeira de pequenas e médias empresas."

atividades de factoring no País, definindo claramente quando uma empresa pode assim se intitular, se denominar e exercer os níveis de competência que abrangem, de fato e de direito, as atividades de factoring no País.

Não hesito em dizer que, se o nosso projeto de lei já tivesse sido transformado em norma legal, vigente, essa IBF, essa instituição laranja, descoberta e revelada pela CPI dos Títulos Públicos para pagamento de precatórios, simplesmente não existiria, estaria varrida do mapa, fulminada pela força sanitária da lei.

É importante ressaltar que esse é um setor no qual, facilmente, a picaretagem campeia, porque há, ao lado daquelas empresas sérias, daquelas empresas estruturadas para a atividade específica e legalmente considerada, justamente porque é algo muito recente no Brasil – essas empresas têm uma existência legal muito recente, há muito pouco tempo, há muito poucos anos que o factoring entrou em atividade no Brasil, como este é um nome um pouco indefinido na cabeça das pessoas e como tecnicamente há muita desinformação a respeito do que seja factoring, há um bando de picaretas, há um sem número de praticantes de falcaturas, de agiotas, de compradores de cheque, de praticantes de uma agiotagem financeira deslavada, que acham interessante colocar o nome na placa de factoring para poder ganhar uma certa respeitabilidade de agente do mercado financeiro. Esse é o fato. Mas factoring não é isso, não pode ser isso, e é crime agir no mercado financeiro como empresa de factoring. Esse cidadão jamais poderia registrar a sua empresa se o nosso projeto de lei estivesse vigorando.

O projeto de lei diz:

Factoring é uma atividade voltada para o fomento mercantil, para a assistência técnica, contábil e financeira de pequenas e médias empresas, mediante contrato de, no mínimo, um ano, e tão somente utilizando recursos próprios.

O empresário ou agente de factoring não pode captar recursos no mercado financeiro. Isso não é apenas uma deformação conceitual do que seja factoring. Isso é crime, é prática contrária à Lei Penal.

Quero ler aqui uma nota da Federação Brasileira de Factoring, instituição que representa os profissionais sérios do setor:

- a) a IBF Factoring Fomento Comercial não é filiada ao sistema FEBRAFAC/ANFAC e nunca fez operações que legalmente possam ser consideradas de factoring;
- b) o seu objeto social, que contraria o disposto na Circular BC 1.359/88, no art. 28. § 1º, alínea c - 4, da Lei 8.981/95, e na resolução n 2.144/95 do Conselho Monetário, não define a atividade econômica da empresa como factoring;

c) factoring é uma atividade regida pelas normas do instituto do direito mercantil – portanto, completamente alheia ao mercado financeiro – que existe para oferecer serviços sobretudo das pequenas e médias empresas que normalmente têm dificuldades de identificar e dimensionar as suas deficiências em itens fundamentais, como por exemplo: conhecimento do mercado de seus produtos, organização contábil - fiscal, negócio com fornecedores e orçamentação de custos, bem como gestão de caixa, de estoque, de contas a receber a pagar. Como consequência desses serviços, a empresa de factoring adquire os direitos resultantes das vendas mercantis por ela efetuadas.

Alertamos, outrossim, que é proibido às empresas de factoring – sociedades mercantis – praticar operações que, por lei, são reservadas as instituições financeiras (Lei nº.s 4.595/84 e 7.492/86), principalmente fazer intermediação de títulos do mercado financeiro e captar recursos de terceiros, que se constitui crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos."

De fato, quando nosso projeto aqui chegou, percebi que alguns senadores olharam com desconfiança, pela existência múltipla e descontrolada, sem fiscalização, de empresas que se auto-intitulam de factoring, para com isso encobrir essa prática de falsidade ideológica, este engodo, esta picaretagem, que se vê praticada por esse tipo de pessoa. Com base nessas expectativas, ou pelo menos nessa experiência superficial do mercado de factoring no Brasil, todos ficaram com uma certa desconfiança quanto a estar protegendo empresas que praticam agiotagem, compra de cheques, intermediação financeira, tão somente isso, sem serem fiscalizadas pelo Banco Central.

Quando, dentro da Comissão de Economia, ficou comprovado que é exatamente o contrário, ou seja, aprovado o nosso projeto, haverá uma varredura absoluta da picaretagem de factoring no Brasil e uma preservação enxugada somente das empresas sérias. Por que uma empresa de factoring não pode praticar agiotagem, que é compra de cheques com grande deságio?

Porque tem que ter um contrato, segundo nosso projeto de lei, com a empresa, através de uma ação de assistência de fomento mercantil de um, dois, quatro anos. Para que a empresa venha a auferir lucros – e trata-se de uma atividade rentável que busca o lucro como qualquer atividade capitalista neste País –, é preciso que vá muito bem. A empresa para a qual o profissional de factoring dá assistência não pode ser escorchantemente explorada por agiotas, senão quebra. Ao profissional de factoring interessa que a

empresa dê certo, que tenha grandes lucros, que cresça. E assim, por intermédio de um contrato de longa duração, de um casamento de longo tempo entre o profissional de factoring e a empresa, eles caminham juntos. Se eu quisesse abrir uma atividade de factoring, não estaria proibido, mas só posso usar recursos de minha propriedade. Não posso ir ao mercado, como faz uma instituição financeira, captar recursos financeiros e, depois, oferecê-los por taxas mais altas. Isso é privativo instituições financeiras públicas e privadas, de acordo com a Lei 4.595, como nós todos sabemos há tanto tempo. Não posso intermediar (títulos públicos, nem mesmo títulos

privados Essa consideração, que me parece ser neste momento, tão adequada, tão apropriada para os fatos que estão sendo revelados ao País, estamos fazendo há dois anos, pedindo a aprovação do nosso projeto de lei. Então faço mais uma vez um apelo aos Srs. Senadores nesse sentido Aprovada a lei do factoring, mandamos os picaretas ou para a prisão ou para o olho da rua. Sr. Presidente. E esse tipo de atividade não mais seria objeto de comissões parlamentares de inquérito no Senado.”

Senado, 26 de fevereiro de 1997

Mão Amiga

A silenciosa ajuda do Fomento Mercantil às micros, pequenas e médias empresas brasileiras

O desenvolvimento da atividade econômica sempre dependeu de um agente capaz de agregar valores, alavancar a produção e estruturar um sistema de vendas. Desde a antiga Roma, os "factores" (nominativo plural do substantivo factor, is da 3a declinação latina), agentes mercantis, atuavam decisivamente para o sucesso dos negócios do vasto Império Romano. Segundo Luiz Lemos Leite, factoring é um étimo anglo-latino que ele traduziu para o português como fomento mercantil. No Brasil de hoje, com o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva empenhado no aumento do micro-crédito para impulsionar o "empreendedorismo", pouco se tem falado no fomento mercantil, que se constitui num dos pilares que sustentam economias poderosas particularmente dos países europeus. No total, o factoring é praticado em 53 países.

Quando Luiz Lemos Leite fundou a ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring, em 1982, deu início no Brasil a uma atividade destinada a dar apoio ao segmento das micros, pequenas e médias empresas.

Mas, afinal de contas, o que é factoring? O fomento mercantil - factoring é conceitualmente uma atividade complexa que se opera baseada em dois componentes: prestação serviços, os mais variados e abrangentes, e a compra de direitos (créditos) gerados pelas vendas mercantis realizadas pelas empresas clientes. Importante registrar que a operação de fomento mercantil não se exaure com a compra dos créditos. Os não iniciados na terminologia própria da atividade ficam em dúvida sobre o verdadeiro papel dessas empresas, que não são bancos nem financeiras. Para contribuir com a confusão, muita gente que troca cheque ou empresta dinheiro se auto-intitula factoring, quando na verdade a operação de fomento mercantil não é nada disso. Está amparada em vários

atos administrativos e legais infraconstitucionais, condensados em um só texto do PLS 230/95, de caráter terminativo, aprovado em 10 turno pela CCJ do Senado em 11/12/2002.

O pressuposto básico do factoring é a comprovação da prestação de serviços de apoio às empresas-clientes, conforme a doutrina de Ottawa seguida pelos 53 países onde é praticado.

A segunda parte da operação consiste na compra de recebíveis. A empresa-cliente, ao produzir e vender sua mercadoria ou produto emite os documentos (nota fiscal e duplicata) necessários para caracterizar uma transação comercial. De posse desses documentos, a empresa-cliente vende à vista seus direitos sobre as vendas mercantis realizadas, os quais são comprados, à vista, em dinheiro, pela sociedade de fomento mercantil. Por se tratar o factoring de uma transação mercantil, à vista, é preciso que sejam estipulados as condições e o preço, não sendo cabível, portanto, cogitar-se da cobrança de juros. O preço no jargão do factoring é conhecido como fator de compra, que se compõe de todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento mercantil (custo-oportunidade de seus recursos, carga tributária e custos operacionais). O fator de compra médio no mês de junho andou à roda dos 4% a.m..

A vantagem do factoring reside no suporte gerencial e financeiro que fornece a suas empresas-clientes, aliviando-as de uma série de encargos, serviços e preocupações.

Vale lembrar que a operação de factoring é feita exclusivamente com pessoa jurídica. Para que uma factoring possa atuar junto às empresas, é indispensável a assinatura do contrato de fomento mercantil.

E quem são os empresários que estão por trás desse negócio, que movimentou R\$ 30 bilhões em

2002? São as 740 sociedades de fomento mercantil filiadas à ANFAC administradas por economistas (28%), administradores (22%), advogados (20%), engenheiros (15%), contadores (10%) e outros profissionais (5%). Desse total, 50% são ex-bancários e mais da metade tem mais de 40 anos. Esses profissionais se tornam habilitados a administrar as empresas através do curso de Agente de Fomento Mercantil (Operador de Factoring) certificado pela ANFAC, que já diplomou 5.405 profissionais e está na sua 90ª edição, tendo sido realizado nas mais importantes cidades do País, com sucesso de público.

O setor que mais utiliza o fomento mercantil é a indústria metalúrgica (25%), seguido pelas empresas comerciais (15%), prestadores de serviços (11%), indústria têxtil (8%), química (4%), gráfica (3,5%), sucro-alcooleira (1,5%), empresas de transportes (1%). Os demais clientes, do setor industrial (calçadista, agronegócios, embalagem, moveleira, alimentícia), reúnem os 31 % restantes para compor o quadro das empresas-clientes das afiliadas à ANFAC. No meio de todas essas empresas há indústrias de transformação de alta tecnologia, mas há também o marceneiro, que montou sua pequena oficina, que atende à demanda do bairro onde atua. O factoring

Factoring no Mundo

O factoring no Brasil ainda está dando os seus primeiros passos, se compararmos com o resto do mundo, onde são movimentados cerca de 760 bilhões de euros (Fonte: FCI), concentrando 61 % desse total na Europa. E no que diz respeito ao factoring internacional (importação - exportação), pode-se dizer que ainda estamos engatinhando, tendo Chile (123 milhões de euros) e México (60 milhões de euros) à frente desse mercado, que no Brasil tem movimentado cerca de 20 milhões de euros por ano, ainda em caráter precário. "Esta situação deve mudar radicalmente depois que for sancionada a Lei do Factoring, há pouco mencionada", afirma Luiz Lemos Leite, presidente da ANFAC. Ele acredita que o fomento mercantil poderá contribuir com US\$10 bilhões para o superávit da balança comercial brasileira, depois de consolidados os efeitos da aplicação daquela Lei, em sua plenitude, no decurso dos próximos 5 anos.. O artigo 9º do PLS 230/95 deverá suprir esta lacuna ao prever que "No caso de operação no mercado internacional, a sociedade de fomento mercantil como cessionária de crédito à exportação, responsabilizar-se-á pela respectiva cobertura cambial. "Este procedimento vai possibilitar; que aproximadamente 500 empresas-

serve para que o "Seu José" da marcenaria concentre-se na produção de móveis de qualidade, deixando o resto para a empresa de factoring. Este é o mercado-alvo das filiadas à ANFAC, que desempenham relevante função socioeconômica assistindo uma clientela composta de 70.000 empresas e garantindo mais de 1 milhão de empregos diretos e indiretos, propiciando meios para essa massa de indivíduos desenvolver oportunidades e usar suas potencialidades. De observar, entretanto, que há ainda espaço que pode ser ocupado por nossas afiliadas com estrutura suficiente para ampliar as condições de desenvolvimento econômico e social de muitas regiões de nosso País, onde ainda é notória a falta de instituições especializadas em administrar o microcrédito e em oferecer o suporte de que tanto necessita este segmento, que, segundo estatísticas oficiais, constitui um mercado potencial de alguns milhões de empresas e empreendedores que vivem no limiar da marginalidade, desprovidos de qualquer apoio e assistência.

Matéria publicada na Revista IstoÉ Dinheiro nº 308, de 23 de julho de 2003

clientes, pequenas e médias, passem a vender seus produtos para exterior.

Mas, para abrir uma empresa de fomento mercantil e se filiar à ANFAC é preciso seguir algumas regras.

A sociedade de fomento mercantil, ao ingressar na ANFAC, assume o compromisso de praticar o factoring como factoring observando todos os fundamentos legais e operacionais que regem a atividade, consubstanciados nos procedimentos e normas corporativos emanados da ANFAC. A entidade mantém uma comissão de ética, cuja finalidade é preservar e proteger suas afiliadas e fiscalizar-lhes a atuação.

Para saber mais sobre fomento mercantil uma dica é o livro "Factoring no Brasil", de Luiz Lemos Leite, editado pela Atlas, que já está na sua 11ª edição. Outras informações estão disponíveis on-line em www.anfac.com.br e www.ibfm.com.br em português, e www.factorschain.com e www.ifgroup.com em inglês.

Matéria Publicada na Revista IstoÉ Dinheiro nº 308, de 23 outubro de 2003

Lei facilitará acesso de empresas ao exterior via fomento mercantil

As empresas de fomento mercantil aguardam com ansiedade a aprovação do Projeto de Lei nº 13/2007, que regula a atividade de factoring no Brasil, prevista para este ano. A lei vai abrir as portas a criação de novas factoring no mercado nacional, facilitando o acesso de pequenas e médias empresas ao factoring internacional (acesso ao comércio exterior). Segundo dados da Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil (Anfac), o mercado brasileiro de factoring movimentou R\$ 71 bilhões em 2007, um acréscimo de 16,6% sobre o ano de 2006.

De acordo com o presidente da Anfac, Luiz Lemos Leite, está previsto um crescimento entre 15% e 20% para 2008. Segundo ele, após a aprovação da lei, o factoring internacional será um filão de mercado ainda muito rudimentar no Brasil. "Empresas que tiverem condições de exportar produtos ganharão o mercado", afirma o presidente. Segundo ele, a operação de factoring elimina a carta de crédito. "Uma pequena empresa não tem condições de exportar o custo da carta de crédito", diz.

Atualmente há 700 empresas de fomento mercantil afiliadas à Anfac que atendem cerca de 130 mil clientes, com destaque para o segmento de metalurgia, representando 26% do mercado em 2008. Das fontes de recursos (funding) das empresas de fomento mercantil 81,1% vêm de capital próprio, 12,15% de empréstimos de sócios a pessoa jurídica e 6,5% de créditos bancários, englobando os Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDCs).

Para o presidente da Anfac, a lei vai consolidar definitivamente o mercado de factoring brasileiro, aprimorando o serviço e o produto dessas empresas. "A lei vai delimitar as regras de factoring, que não pode ser confundida como atividade financeira", diz Leite.

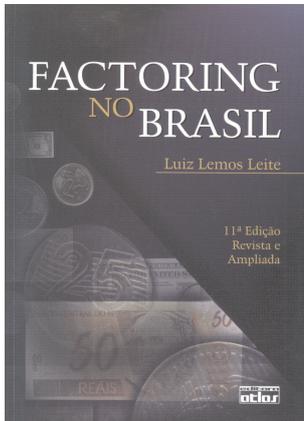
Para atuar como empresa de factoring internacional é preciso ser afiliado à Associação de Factoring Internacional - Factors Chain International (FCI). Fundada em 1968, a associação está localizada em Amsterdã, na Holanda, e já conta com 242 membros em 64 países. No Brasil, apenas duas empresas estão autorizadas a operar como factoring internacional: a Exicon, em Porto Alegre, e a Redfactor, em São Paulo.

De acordo com o especialista na área de factoring internacional Regis Martins, a lei vai estimular o interesse das empresas em conhecer o produto e facilitar a concorrência com a entrada de outras factoring no mercado brasileiro. "É mais uma ferramenta, além da carta de crédito", diz Martins. Segundo ele, a empresa de factoring internacional oferece 100% de cobertura para o exportador e os limites do crédito na operação são rotativos e podem ser aumentados conforme a necessidade do exportador.

DCI, de 30 de julho de 2008

Livro “FACTORING NO BRASIL”

11ª Edição – Ed. Atlas – Luiz Lemos Leite
APRESENTAÇÃO



Luiz Lemos Leite, com seu livro já na 11ª edição, de forma didática e abrangente, ensina ao leitor não especializado o que é “fomento mercantil”, universalmente denominado de factoring.

É Luiz Lemos Leite, indiscutivelmente, no País, o precursor do factoring, o que é título

suficiente para recomendar a obra.

O dinamismo da economia moderna foi o responsável pela rápida evolução do novo instituto, que tem alguns pontos de contato com outros institutos existentes no passado de aquisição da futura produção, muito embora, em sua faceta atual, seja pouco seu tempo de existência.

Luiz Lemos Leite procura, em seu trabalho, demonstrar a importância do factoring no desenvolvimento da economia, afastando a tentação daqueles que pretendem ver no instituto apenas uma operação de financiamento ou daqueles outros que o reduzem à singela operação de compra e venda futura, sem outras implicações mercantis.

De início, afasta a possibilidade de assemelhar a operação a mero financiamento, segundo conceito de factoring moderno aprovado em Ottawa, no mais importante evento Mundial da categoria.

À evidência, os vícios redibitórios devem ser tratados na operação, visto que responde o vendedor pela qualidade do produto a ser fornecido.

Afasta, também, a tentação contrária, que seria ver, na operação, exclusivamente um contrato de compra e venda, visto que aqueles que assim visualizam o factoring desconhecem a prestação de serviços inerente à operação.

Não é, portanto, nem operação financeira, nem singela operação de compra e venda mercantil, mas complexa operação de aquisição futura de produtos ou bens e serviços que se concretiza e se consuma com a prestação de serviços.

Luiz Lemos Leite desmistifica, pois, o que de fantasioso se tem escrito sobre o factoring, recolocando o instituto em sua verdadeira matriz, historiando sua evolução no Brasil, sua independência do sistema financeiro, comparando-o com a praxis de

outros países, para mostrar, finalmente, sua real escultura jurídica e econômica, seu potencial futuro e sua força atual. E explica a relevância do instituto, nos momentos de crise, à medida que reduz o custo da produção mercantil, ao eliminar a intermediação financeira.

As operações praticadas pelas empresas de factoring têm características tipicamente mercantis, e não financeiras, como, entre outras, aquelas passíveis de integrar a materialidade do IOF.

Essa realidade é universalmente reconhecida, como conceitualmente foi aprovada na Conferência Diplomática de Ottawa organizada pela Unidroit, entidade internacional de indiscutível idoneidade técnica, patrocinada pelo governo do Canadá (maio/88) e da qual, entre 52 nações, o Brasil foi signatário.

Tal concepção passou a refletir não só em atos administrativos normativos, (como o Ato Declaratório Cosit nº. 51, de 28-9-94, da Receita Federal, a Circular nº 1.359, de 30-9-88, do Banco Central, a Resolução nº. 2.144, de 22-8-95), como na própria legislação (Lei nº. 9.249/95, 8.981/95 e 9.430/96 e no PL nº. 230/95), que define a atividade de factoring como abrangente, sendo executada de forma contínua, que assim resumo:

- a) prestação de serviços ou de alavancagem mercadológica, ou de seleção e avaliação de riscos, ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar;
- b) conjugada com a compra de créditos (direitos) de suas empresas-clientes resultantes das vendas mercantis por elas efetuadas ou resultantes da prestação de serviços por elas efetuadas.

Nenhuma dessas atividades se confunde com a atividade típica, essencial, de instituição financeira de captar dinheiro e emprestá-lo.

Até mesmo as operações descritas no item b, em que alguns desavisados pretendem vislumbrar semelhanças com o empréstimo bancário contra depósito de duplicatas, nenhuma semelhança guarda com esse tipo de operação financeira.

Com efeito, na operação de factoring, a par de prestação de serviços, o negócio (comercial) consiste na venda e na compra de direitos de vendas mercantis.

Trata-se de operação de compra e venda de créditos mercantis, realizada a vista, em dinheiro, entre duas empresas (art. 191 do Código Comercial). Não é operação de mútuo.

Equiparar as instituições de factoring a instituições financeiras é o mesmo que equiparar a estas o comerciante que vende a prazo seus produtos, visto que é na condição deste que a operadora de factoring se investe, ao adquirir o direito das vendas mercantis.

São estes alguns dos aspectos abordados na didática obra.

Tendo o Autor sido diretor do Banco Central, à nitidez, sua experiência de atuação anterior no setor financeiro permitiu-lhe trabalhar no fortalecimento dessa figura comercial, sendo hoje presidente da Anfac, entidade nacional que congrega as empresas de factoring, sobre orientar a categoria, inclusive nos aspectos éticos, de vez que é dotada de um conselho de Ética e disciplina para orientar os associados que, porventura, transijam no exercício de suas atividades de fomento.

É, pois, com particular satisfação e honra que, após ter prefaciado o presente livro em sua primeira edição, vejo sua meteórica carreira editorial. É que, de rigor,

Prefácio à 11ª. Edição

A 11ª edição deste livro coincide com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do projeto de lei que dispõe sobre as operações de fomento mercantil.

A nosso ver, o projeto de lei aprovado, além de consagrar princípios pétreos que caracterizam universalmente o fomento mercantil, teve o mérito de lançar as bases para a ampliação de seu espectro operacional que permitirá, dentro dos limites das normas do direito positivo legislado em nosso País, uma abrangência maior da atuação do segmento em benefício das pequenas e médias empresas, seu mercado-alvo.

A sanção da lei possibilitará maior disciplina e controle dos negócios das empresas de fomento.

A regulamentação do fomento mercantil, por intermédio de uma disciplina legislativa específica, é o coroamento do anseio dos empresários que atuam profissionalmente nesse mercado.

O teor da lei pretendida contextualiza, de forma concisa, todo o balizamento legal do fomento mercantil que vem operando, nestes anos, amparado numa ampla e difusa legislação representada por normativos da administração pública e por atos legislativos infraconstitucionais.

Ao pleitear o seu diploma legal, o empresário de fomento objetiva consolidar seus conceitos doutrinários, situar-se definitivamente no contexto econômico nacional, moralizar o seu mercado, proteger as empresas que efetivamente se propõem a praticar o fomento mercantil e estabelecer um

preenche lacuna, permitindo ao leitor compreender o instituto jurídico que tanto tem colaborado para o fortalecimento da economia brasileira, neste momento de crise conjuntural.

Parabéns para a Editora. Parabéns para o autor. Parabéns para o leitor. A obra é excelente e deve ser lida por tantos quantos se interessem pelo assunto.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo

profundo divisor de água segregando certas praxes heterodoxas ou posições preconceituosas e falaciosas que prestam um inominável desserviço ao instituto de fomento mercantil.

Com a experiência haurida nestes anos não é demais reiterar e repetir, com toda e ênfase, nossa posição defendida desde a 5ª edição deste livro, em 1997, de que o fomento mercantil é um instituto jurídico que se acerca, se aproxima, se avizinha, se abeira, tangencia e chega perto do instituto da cessão, do desconto, do empréstimo, do mútuo, da antecipação e do adiantamento bancários e de uma série de contratos análogos, mas não se identifica com nenhum deles.

O fomento mercantil sintetiza em uma unidade orgânica a pluralidade de serviços, que podem ser oferecidos e prestados às empresas-clientes, em sua variadas modalidades, de tal forma a proporcionar-lhes uma gama de benefícios que devem contribuir para otimizar-lhes a gestão.

O fomento mercantil é um produto muito específico, com peculiaridades muito características, que não se confunde com outros institutos nem a eles se assimila.

São Paulo, maio de 2007.

O autor

Requisitos para se associar à ANFAC

Documentação necessária

- 1 - Cópias do contrato social ou estatuto, registrado na Junta Comercial, e do cartão do CNPJ.
 - 2 - Formulários de dados cadastrais preenchidos e assinados (anexos).
 - 3 - Carta solicitando a associação à ANFAC, conforme modelo anexo.
 - 4 - Para empresas em funcionamento, apresentar cópia do balancete/balanço do último exercício.
 - 5 - Comprovante de recolhimento da contribuição sindical para o Sindicato da categoria de Factoring – Fomento Mercantil. (Em caso de dúvida entrar em contato com a ANFAC).
 - 6 - Restrições Cadastrais: Na eventualidade de serem constatadas restrições cadastrais em nome da proponente, dos seus sócios ou representantes, a ANFAC poderá solicitar informações adicionais, certidões ou outros documentos.
 - 7 - Cópia do comprovante de cadastramento da empresa no COAF. Se a empresa ainda não estiver cadastrada, poderá fazê-lo através do site <http://coaf.fazenda.gov.br>.
 - 8 - Empresa com a participação de capital estrangeiro deve apresentar documento comprovando a entrada do recurso no país.,
-

Parâmetros recomendados pela ANFAC

- 1 - Nome Empresarial: adotar a expressão Fomento Mercantil sendo facultativa a adição da expressão “FACTORING”. Seguir o modelo da ANFAC, não utilizando expressões comprometedoras como “banco”, “financeira”, “intermediação”, “investimentos”, por ser o fomento mercantil - factoring um mecanismo regido pelas normas do instituto do direito mercantil. O empresário poderá consultar a ANFAC sobre o nome escolhido para saber se existe alguma empresa já filiada com o mesmo nome.
 - 2 - Objeto social do contrato de constituição deve ser exclusivo de fomento mercantil e enquadrado no padrão recomendado pela ANFAC.
 - 3 - Manter em seu quadro de funcionários pelo menos um Agente de Fomento Mercantil - Operador de Factoring-diplomado pela ANFAC.
 - 4 - Cumpridos os pré-requisitos quanto à documentação necessária e parâmetros recomendados pela ANFAC, será admitida a filiação com a emissão do Certificado de Filiação definitivo. Caso contrário será admitida à filiação com a emissão do Certificado de Filiação, provisório, com validade para 12 meses, até que se cumpram os parâmetros recomendados pela ANFAC.
-